



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 190.119 - RS (2012/0123433-3)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO : MARIA DELFINA MOREIRA TRINDADE
ADVOGADO : JARDEL TRINDADE MARTINHO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ.

1. Trata-se de Agravo Regimental contra decisão que negou provimento ao Agravo em Recurso Especial, ante ausência do requisito do prequestionamento. Súmula 211/STJ.

2. O agravante alega que admitir a desaposentação para nova aposentadoria no próprio RGPS atenta contra os princípios informadores do sistema de previdência, estabelecidos nos arts. 195, *caput* e § 5º, e 201 da Constituição.

3. Por ausência de impugnação específica à fundamentação da decisão agravada, o presente recurso esbarra no óbice da Súmula 182/STJ.

4. Não cabe ao STJ prequestionamento de matéria constitucional, sob pena de usurpação da competência do STF.

5. Desnecessário sobrestar julgamento de recurso quando o apelo especial não preenche os requisitos de admissibilidade.

6. Agravo Regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 21 de agosto de 2012(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 190.119 - RS (2012/0123433-3)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO : MARIA DELFINA MOREIRA TRINDADE
ADVOGADO : JARDEL TRINDADE MARTINHO

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO. HERMAN BENJAMIN (Relator): Cuida-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que negou provimento ao Agravo em Recurso Especial nos seguintes termos (fls. 244-246, e-STJ):

Com respeito aos arts. 96, III, da Lei 8.213/1991; 884 Código Civil, a irresignação não merece prosperar, uma vez que o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre os dispositivos legais cuja ofensa se aduz.

O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal *a quo*, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ.

A parte agravante sustenta que :

a) é prudente que seja sobrestado o julgamento deste agravo até que o STF decida a questão da constitucionalidade do dispositivo legal que ora se analisa;

b) admitir a desaposentação para nova aposentadoria no próprio RGPS atenta também contra os princípios informadores do sistema de previdência, estabelecidos nos arts. 195, *caput* e § 5º, e 201 da CF;

c) Requer o prequestionamento dos arts. 5º, XXXVI, 97, 195, *caput* e § 5º, e 201 da CF.

Pleiteia a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do recurso à Turma (fls. 250-262, e-STJ).

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 190.119 - RS (2012/0123433-3)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO. HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 8.8.2012.

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão, pelo que reitero o seu teor.

Preliminarmente, o pedido de sobrestamento representa inovação suscitada somente no Agravo Regimental, o que não é admissível. É entendimento pacificado no STJ que não é possível inovar a demanda em agravo regimental. Nesse sentido:

PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA.

1. O Tribunal a quo concluiu: "não ressumbra de qualquer dos documentos postos com a petição inicial situação fática autorizante de se concluir sobre aquisição/destinação das mercadorias, inclusive no que se refere a energia elétrica e serviços de telecomunicações. Não é demais, então, observar inexistir prova ou mesmo indicativo sobre serem as aquisições do seu ramo de atividade, mas sim, para movimentar essa atividade, pois nada se narrou ou demonstrou na petição inicial" (e-STJ fl. 75).

2. Não há, portanto, ofensa aos arts. 458 e 535, do CPC, na espécie em análise. A a Corte de origem examinou em sua inteireza a controvérsia, apenas adotando entendimento contrário aos interesses das recorrentes.

3. Não cabe, em agravo regimental, inovar a lide, invocando questão até então não suscitada. Precedentes.

4. No recurso especial, em momento algum, as recorrentes alegaram que o acórdão teria proferido julgamento extra petita. A argumentação é unicamente de não ter havido manifestação acerca da documentação apresentada na inicial; o vício, portanto, é inexistente, conforme demonstrado.

5. Agravo regimental não provido (AgRg no Ag 1371767/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 04/04/2011).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. TESE NÃO ADUZIDA NAS CONTRARRAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO VEDADA. PRINCÍPIO DA EVENTUALIDADE. PRECEDENTES.

1. Não se admite em sede de agravo regimental inovar na lide, conforme assentado na jurisprudência desta Corte, suscitando matéria não apresentada nas contrarrazões do recurso especial. Por força do princípio da eventualidade, compete à recorrente formular todas as suas alegações naquela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

oportunidade. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 988.279/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 12/11/2010).

Mesmo que superado esse óbice, a irresignação não merece ser acolhida, não há necessidade de sobrestar o julgamento do recurso quando o apelo especial não preenche os requisitos de admissibilidade.

Conforme exposto, o *decisum* agravado aplicou o entendimento da Súmula 211/STJ.

As razões do Agravo Regimental não enfrentaram essa questão, uma vez que possuem relação com o próprio mérito do Recurso Especial. O agravante deveria ter buscado comprovar a existência de prequestionamento, ônus do qual não se desincumbiu, de modo que o presente recurso esbarra na Súmula 182/STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada". Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM PETIÇÃO - FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS INVOCADOS NA DELIBERAÇÃO MONOCRÁTICA - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE, ENSEJANDO A MANUTENÇÃO DO DECISUM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS - SÚMULA 182/STJ - RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Em razão do princípio da dialeticidade, deve a agravante demonstrar de modo fundamentado o desacerto da decisão agravada.

II. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada." súmula 182/STJ.

III. Agravo regimental não conhecido (AgRg na Pet 7.440/DF, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe 14/10/2011).

AGRAVOS REGIMENTAIS RECÍPROCOS NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ENUNCIADO N. 182/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ENUNCIADO N. 284/STF. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DANOS MORAIS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO N. 7/STJ. IRRISORIEDADE VERIFICADA. POSSIBILIDADE DE REVISÃO, EXCEPCIONALMENTE, POR IRRISORIEDADE. AGRAVO REGIMENTAL DE CLAUDECY NÃO CONHECIDO E AGRAVO REGIMENTAL DE TELEMAR DESPROVIDO.

1. O agravante deve atacar, de forma específica, os argumentos lançados na decisão combatida (Enunciado n. 182/STJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Em obediência ao princípio da dialeticidade, deve o agravante demonstrar o desacerto da decisão agravada, não se afigurando suficiente a impugnação genérica ao *decisum* combatido. Precedentes.

(...)

7. AGRAVO REGIMENTAL DO AUTOR NÃO CONHECIDO E AGRAVO REGIMENTAL DA REQUERIDA DESPROVIDO (AgRg no REsp 1167616/PB, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe 25/08/2011).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - ACÓRDÃO REGIONAL FUNDAMENTADO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DO FUNDAMENTO DA DECISÃO - PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE.

1. O Tribunal de origem assentou que foi ferido o princípio da dialeticidade, porquanto o agravante não impugnou o fundamento da decisão recorrida, de que o recurso interposto não é meio próprio para postular anulação do ato administrativo que retificou o reenquadramento do agravado, devendo ajuizar ação própria.

2. Quanto à aplicação do princípio da dialeticidade recursal, as razões recursais devem impugnar, com transparência e objetividade, os fundamentos suficientes para manter íntegro o *decisum* recorrido.

Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1201539/MS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14/02/2011).

Finalmente acerca do prequestionamento dos arts. 5º, XXXVI, 97, 195, *caput* e § 5º, e 201 da Constituição Federal, o STJ entende que não é possível analisar matéria constitucional, ainda que com fim de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

Portanto, não merece qualquer reparo o *decisum* objurgado.

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Diante do exposto, **não conheço do Agravo Regimental.**

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0123433-3

AgRg no
AREsp 190.119 / RS

Números Origem: 50017679120104047112 RS-50017679120104047112

PAUTA: 21/08/2012

JULGADO: 21/08/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO : MARIA DELFINA MOREIRA TRINDADE
ADVOGADO : JARDEL TRINDADE MARTINHO

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Tempo de Contribuição (Art. 55/6)

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO : MARIA DELFINA MOREIRA TRINDADE
ADVOGADO : JARDEL TRINDADE MARTINHO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.